

PARECER N.º 349/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo nº CITE-FH/1260/2023

1.1. A entidade empregadora ... remeteu à CITE, por carta registada de **10 de março de 2023**, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pela trabalhadora ..., a desempenhar funções de Assistente Operacional no Serviço de Especialidades Médicas ...

1.2. A trabalhadora remeteu o seu pedido à entidade empregadora no dia **09 de fevereiro de 2023**, através do qual, e nos termos dos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, solicitou autorização para a prática do horário de trabalho das 08:00 horas as 16:00 horas, de segunda a sexta feira, com folga fixa ao fim de semana, em regime de horário flexível, alegando ser mãe de uma criança de 15 meses (menor de 12 anos), com quem vive em comunhão de mesa, a quem necessita de prestar assistência e cuidados.

1.3. A trabalhadora solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível com a maior brevidade possível e por tempo indeterminado.

1.4. A entidade empregadora respondeu à trabalhadora no dia **02 de março de 2023**, manifestando **intenção de recusar o pedido** nos termos em que foi formulado, alegando que só é possível conceder o regime de horário flexível, condicionado à eventual negociação de alguns turnos, por forma a não colocar em causa o normal funcionamento do serviço, nem os direitos dos outros colaboradores.

1.5. Mais considerou que o pedido de horário flexível, deverá ser revisto anualmente, dada a natureza da atividade hospitalar.

1.6. A trabalhadora, notificada da referida intenção de recusa veio, em sede de **apreciação**, reiterar o pedido formulado e alegar que considera que o pedido deve

considerar aceite, uma vez que foi enviado no dia 9 de fevereiro de 2023 e entregue a 10 de fevereiro de 2023 sendo que a entidade empregadora teria 20 dias para responder cujo prazo terminaria no dia 28 de fevereiro de 2023. Contudo a resposta foi enviada via CTT com carta registada com aviso de receção a 3 de março de 2023 e entregue a 6 de março de 2023 ultrapassando assim o prazo legal dos 20 dias estipulado.

1.7. Cumpre, antes de mais, referir, por referência à apreciação à intenção de recusa apresentada, que a entidade empregadora, no acto de envio do expediente a esta Comissão, deve fazer um esforço para que sejam enviados todos os documentos, incluindo os que provam as datas de envio e receção da troca de correspondência com os/as trabalhadores/as.

1.8. Dispõe, de facto, o artigo 57º, nº 3 do Código do Trabalho que “[n]o prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.

1.9. E ainda o nº 8, alínea a) do mesmo artigo que se considera “(...) que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos: a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido;”

1.10. Uma vez recebida o pedido da trabalhadora no dia 10 de fevereiro de 2023, conforme alegado pela trabalhadora na referida apreciação, a entidade empregadora teria de responder à trabalhadora até ao dia 02 de março de 2023, considerando que o mês de fevereiro só teve 28 dias.

1.11. Consta, porém, que a resposta só foi remetida à trabalhadora no dia **03 de março de 2023**, por carta registada com aviso de receção, e por isso já fora do prazo legalmente determinado para o efeito.

1.12. Nestas circunstâncias, e nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º deverá considerar-se que **o empregador aceita o pedido da trabalhadora, nos seus precisos termos.**

1.13. Cumpre, no mais, elucidar a trabalhadora, que o pedido apresentado não pode considerar-se válido por tempo indeterminado, mas apenas até ao limite máximo previsto na lei, sejam os 12 anos da criança.

1.14. Em face do que **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que **o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.**

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 12 DE ABRIL DE 2023, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.